



Pedido de falência

Autos n. 0300358-41.2016.8.24.0080

Autora: Irotec Industrial Ltda.

Ré: Clam Indústria e Comércio Ltda.

CLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador ao final subscrito, manifestar-se nos termos que passa a expor.

Trata-se de pedido de decretação de falência da empresa ré formulado pela empresa autora, alegando ser credora da quantia de R\$ 48.914,14, representada pelos documentos de fls. 13/71 e, em razão do valor devido, requereu a decretação da falência da ré, com fundamento no art. 99 da Lei n. 11.101/05.

A ré apresentou contestação às fls. 124/125, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora, já que não há nos autos qualquer indicado do estado de insolvência da ré, até porque se trata de mero inadimplemento. Ainda, em face do pedido de recuperação judicial, foi requerida a suspensão do processo.

A autora se manifestou às fls. 141/144, requerendo o prosseguimento do Feito, a fim de decretar a falência da ré.

Despacho determinando a suspensão do processo (fl. 155).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca das decisões de primeiro e segundo grau referentes ao pedido de recuperação judicial da ré (fls. 181/211), com prazo até 02/09/2019.

Da análise dos autos, conclui-se que o pedido de decretação de falência não merece prosperar, posto que não há estado de insolvência da ré. O que ocorreu, de fato, foram dificuldades financeiras que fizeram com que a empresa atrasasse o pagamento de alguns de seus credores, incluindo a autora.



Ademais, da análise dos autos, verifica-se claramente que o único intuito da autora é receber o crédito devido pela ré. Contudo, o faz de modo indevido, já que a ação familiar não se presta para tal finalidade, mormente quando a empresa possui condições de se reerguer de crise financeira momentânea.

Não obstante, é inadmissível o manejo da ação familiar como meio de cobrança unicamente em razão do inadimplemento do devedor, tendo em vista as graves consequências de ordem social que a decretação da quebra acarretaria, como, por exemplo, a demissão de aproximadamente cinquenta funcionários.

Cumpre mencionar que o art. 94, inc. I da Lei n. 11.101/05 dispõe que “*será decretada a falência do devedor que **sem relevante razão de direito**, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência*”.

Como sabido, a esmagadora maioria das indústrias e empresas brasileiras enfrentaram severas dificuldades financeiras principalmente no final de 2014 e início de 2015, o que levou, de imediato, à demissão em massa dos funcionários, sendo que hoje mais de 13 milhões estão desempregados.

Aliás, em virtude da forte recessão que assolou a economia, a empresa ré sofreu queda de faturamento e redução de lucros, o que fez com que atrasasse o pagamento de diversos credores, situação essa obviamente contrária ao interesse da própria ré, posto que tem forte atividade e renome na região sul do Brasil.

Entretanto, é inegável que muitas outras empresas também vem passando pelo mesmo cenário vivenciado pela ré, mas nem por isso há motivos mínimos e suficientes para decretação de falência dessas empresas, até porque acarretaria prejuízos aos próprios credores, sem contar na demora em receber seus créditos.

Tal situação fez com que a empresa autora requeresse o pedido de recuperação judicial (autos n. 0301371-75.2016.8.24.0080). O principal objetivo era que a empresa tivesse fôlego para negociar as dívidas com todos os seus credores.



Registra-se, por oportuno, que o referido pedido de recuperação judicial foi patrocinado por escritório jurídico diverso deste que está peticionando esta manifestação.

Mesmo antes de sobrevir sentença no pedido de recuperação judicial, foi firmado acordo com diversos credores para parcelar os débitos, a fim de que a empresa ré conseguisse satisfazer a todos, mesmo que em longo prazo.

Desta maneira, foram firmados acordos de parcelamentos com inúmeros credores, dentre eles fornecedores, funcionários e bancos/cooperativas. Conforme se depreende dos documentos anexos, muitas dos acordos já foram integralmente pagos e os demais estão sendo mantidos em dia.

Com efeito, é de conhecimento do Juízo os diversos acordos que a empresa ré vem firmando nos últimos anos, assim como alguns já foram totalmente satisfeitos.

Quanto aos demais credores que ainda não demonstraram interesse em acordar, a empresa ré está constantemente estudando e analisando propostas de acordo para regularizar a situação.

Feitas essas considerações, resta demonstrado que o inadimplemento da ré não se deu por mera liberalidade, nem com o intuito de lesar terceiros, não havendo, portanto, razões para decretar a falência da pessoa jurídica.

Apesar da previsão legal anteriormente mencionada, tanto a doutrina como a jurisprudência tratam da declaração de falência pela impontualidade com bastante cautela, não admitindo que o instituto seja utilizado como mero meio de cobrança de dívidas, notadamente quando sequer existe tentativa de expropriação de bens do devedor por meio de processo de execução por parte da empresa autora.

Importante anotar que esta ação foi protocolada em 2015, e hoje, em 2019, a empresa continua com suas atividades e fechando dezenas de acordos, sendo 29



acordos trabalhistas e mais de 50 com fornecedores e bancos etc., ou seja, já faz mais de quatro anos desde o ajuizamento e a ré vem se mantendo no mercado e buscando regularizar seus débitos.

Demais disso, não é razoável que o Poder Judiciário afaste do meio comercial aquele empresário que não se encontra realmente em situação de falência, apenas de inadimplemento, já que a medida é séria e grave a atingiria a sociedade como um todo.

Deste modo, o entendimento jurisprudencial evita a utilização do instituto da falência como se meio de cobrança fosse, em observância ao princípio da preservação da empresa e da razoabilidade, que orientam o Direito Empresarial/Comercial contemporâneo, autorizando a improcedência do pedido de decretação de falência. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA RÉ, COM BASE NO ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005.** PRETENSÃO DE COBRANÇA COERCITIVA DE DÉBITO REPRESENTADO POR DUPLICATAS MERCANTIS, MEDIANTE AÇÃO FALIMENTAR. **IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** SENTENÇA BEM LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade. O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização da pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. ***O cotidiano vem evidenciando quão arrependidos restam tantos credores que pretenderam se valer do pedido de falência como meio judicial de cobrança dos seus haveres. É que, se o devedor não tem condições de solucionar seu débito, em execução singular, raramente será capaz de fazê-lo quando premido por um requerimento de quebra, de modo que a liquidação acaba representando um "enfim" para suas atribuições obrigacionais*** (FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Lei de



Falências e Recuperação de Empresas, 6 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 20-21, 205-206). Sendo por demais sabidas as consequências diretas e indiretas acarretadas pela decretação da falência, não há como admitir a utilização de tal instituto para o simples objetivo de cobrança de dívida inadimplida (TJSC. Apelação Cível n. 2007.006315-1, Rel. Des. Robson Luz Varela, j. em 20/9/2011). **O pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias.** (TJSC. Apelação Cível n. 2012.041817-0, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. em 10/09/2013).

Ademais, a autora sequer ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da ré, a fim de pelo menos tentar receber o crédito, partindo direto para a via falimentar, o que demonstra a própria falta interesse de agir da autora. Sobre o assunto, convém transcrever entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. NÍTIDO PROPÓSITO DE UTILIZAÇÃO COERCITIVA DA VIA FALIMENTAR. INSOLVÊNCIA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo a falência, por *desideratum* precípua a instauração do concurso universal de credores da sociedade empresária e, constituindo-se em *conditio sine qua non* a pedidos de tal natureza a existência de passivo excedente ao seu ativo, caracterizando a sua insolvência, afigura-se de todo carecedor de ação, por ausente o binômio necessidade/utilidade quem, sem comprovar tal requisito vem a pleiteá-la, por mero capricho ou vendeta, como sucedâneo de ação própria que lhe é disponibilizada pelo ordenamento jurídico vigente. **A ação de quebra não é substitutiva da ação de cobrança, impondo-se denegado o seu processamento quando a própria credora deixa entrever tê-la utilizado para haver o crédito que tem. Essa forma coercitiva de cobrança não é de ser admitida, ainda que detenha a credora título executivo protestado e tenha esgotado todos os meios suasórios para ver implementado seu crédito** (TJSC. Apelação Cível n. 2008.023677-1, Rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em 26/08/2010).

Diante disso, conclui-se que a falência visa à tutela de um direito coletivo e não pode ser utilizada da forma como a autora deseja, usando o presente procedimento com a real e única pretensão de cobrar a dívida que alega ser credora



da empresa ré. E, se sua intenção é realmente essa, deveria ter sido proposta a competente ação de execução por quantia certa.

A preservação da empresa como ser econômico indispensável à manutenção da paz social e da distribuição de renda é o fundamento da Lei n. 11.101/05. Utilizar o procedimento falimentar como forma de coação do empresário a pagar uma dívida vai de encontro às razões de fundamento da aludida legislação.

Aliás, a autora não trouxe qualquer circunstância indicativa de insolvência da ré, fundamentando seu pedido unicamente na impontualidade do pagamento do crédito, sendo, portanto, carente a ação falimentar.

Segundo o Professor Itamar da Silva Dutra:

A lucidez do Poder Judiciário não se afasta dos reclames da sociedade, do interesse econômico das empresas, ao contrário, procura propiciar, dentro dos ditames da lei, a preservação dessas entidades econômicas que geram o progresso, silenciam a miséria e dão dignidade aos homens, dando-lhes emprego e cidadania. Exemplo a ser seguido é a decisão da lavra do Eminentíssimo Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, Dr. Pedro Araújo Yong-Tay Neto, nos autos 2004.01.1.110034-2, que indeferiu a inicial de pedido de falência. Permitimo-nos reproduzir parte das lúcidas fundamentações do Magistrado: "*Tendo em vista os efeitos sociais nefastos causados com a decretação da quebra, não se pode admitir a pretensão do autor, pois do contrário seria comungar com o desvirtuamento do processo de falência. Esta deve decorrer de uma situação de insolvência, sendo que, no caso dos autos, vislumbro que a medida está sendo utilizada apenas como forma de coação para recebimento da dívida*". Neste Juízo têm ocorrido vários casos que demonstram o objetivo exclusivo do credor de cobrar a dívida através do processo falimentar, como forma de coação do devedor. Citada a requerida e efetuado o seu depósito, a requerente, imediatamente, desiste do feito requerendo a sua extinção, pois satisfeito o seu crédito, não importando o seguimento do processo porque presentes os pressupostos de insolvência a determinar a drástica decretação da quebra, subestimando os seus efeitos econômicos e sociais, conforme seu pedido inicial. Cumpre ao Judiciário coibir tais abusos. **O que pretende, então, alguém que se utiliza do**



requerimento indevido de falência? Preservar os demais credores? Receber parte do seu crédito? Não, pretende receber a dívida integralmente para que não seja decretada a falência da empresa, forçando o empresário a buscar recursos a qualquer preço, principalmente quando sabe que este está totalmente capitalizado para as vendas em ocasiões especiais, como natal e etc. Coage o empresário requerendo a sua falência, porque acredita que ele não vai permitir a decretação de sua quebra, principalmente em épocas de maior movimento, como datas festivas, quando os comerciantes "saem do sufoco" de um ano de vendas ruins" (Requerimento de falência: abusividade da medida de indeferimento da petição inicial. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/12012>. Acesso em 14/08/2019).

Inobstante, em momento algum a sucinta inicial diz do insucesso de eventual demanda aforada pela autora a fim de ver satisfeito o crédito decorrente dos títulos indicados (*limita-se a mencionar genericamente que tentou buscar de todas as formas o recebimento do crédito, sem especificar quais maneiras*), o que faz concluir que a presente ação não tem por objetivo a real decretação da falência, mas sim puramente o recebimento do crédito particular.

Registra-se que foi oferecida proposta de acordo à autora em setembro de 2017, conforme e-mail anexo, porém, não foi aceita nos termos propostos. De todo modo, pode-se verificar que a única intenção da autora é o recebimento do crédito, sendo a via familiar, portanto, inviável.

Aliás, da análise dos documentos que instruem a inicial, percebe-se que poucos meses após o vencimento das duplicatas, a autora imediatamente requereu a decretação da falência da ré, o que demonstra que não promoveu todas as tentativas de recebimento do crédito conforme menciona (vencimento em meados de julho de 2015, e ação proposta em 03/12/2015).

Para complementar, o valor da causa era de menos de R\$ 50.000,00 na época do ajuizamento. Como prova que a intenção da autora é unicamente receber o crédito, anexa-se aos autos cópia de diversos outros acordos firmados em que os créditos são de valores muito maiores do que os da autora, mas nem por isso foi



requerida a falência da ré, posto que não há estado de insolvência. Na ocasião, juntam-se apenas **alguns dos acordos firmados pela ré com credores**, a fim de demonstrar a viabilidade da empresa e a intenção em regularizar os débitos.

Oportunamente, da análise da sentença de fls. 181/190 e do acórdão de fls. 192/210, infere-se que a ré possui mais ativos do que passivos, e, conseqüentemente, conclui-se que não se encontra em estado de insolvência que justifique a decretação da falência, bem como que o pedido de recuperação judicial tinha como objetivo dar fôlego à ré.

Por fim, registra-se que a empresa ré vem se recuperando financeiramente e, na medida do possível, firmando acordo e parcelamento dos débitos com os demais credores.

Logo, verificada que a ação de falência foi proposta com o único objetivo de receber a suposta dívida, deve o pedido de decretação de falência ser julgado improcedente, até porque falta interesse de agir (*considerando que a autora sequer ajuizou ação de execução de título extrajudicial, partindo diretamente pra a falência*), bem como que o meio requerido pela autora é inadequado para tal finalidade.

Outrossim, requer a condenação da autora ao pagamento das custas processuais finais, acaso existentes, e dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, e a indenizar o devedor, conforme disposição do art. 101 da Lei n. 11.101/05.

Termos em que espera deferimento.

Xanxerê, 15 de agosto de 2019.

José Adenir Panho
OAB/SC 43.197